



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 740700/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2959/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL. Ausência de prestação de contas do exercício de 2019. Empresa inativa. Irregularidade das contas, com aplicação de duas multas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em virtude da ausência de prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL¹, relativa ao exercício financeiro de 2019, por determinação do Despacho n.º 3416/20-GP (peça 4), proferido em autos de Comunicação à Presidência n.º 730799/20, com o seguinte conteúdo:

Trata-se de procedimento administrativo da Coordenadoria de Gestão Municipal que encaminha a esta Presidência, por meio do Ofício 19/20, a relação de entidades que não prestaram contas do exercício financeiro de 2019, descumprindo o art 25, caput da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para nossa deliberação.

Tendo em vista o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuar como Tomada de Contas Ordinária e sorteio de Relator, nos termos do art. 235¹, § 2º do Regimento Interno.

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - dependente"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Notas de rodapé:

¹ Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

² § 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Por meio do Despacho n.º 477/20-GATBC (peça 7), determinei a citação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHSSON, então prefeito municipal de Rio Branco do Sul e responsável pela EMPROSUL no exercício de 2019, para fins de apresentação das contas.

3. A Diretoria de Protocolo, tendo cumprido a determinação nos termos do Ofício de Diligência n.º 1615/20-DP (peça 9), noticiou, por meio da certidão à peça 11, o decurso, sem manifestação, do prazo regimental concedido. Todavia, consoante Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12), verifiquei que:

(...) o ofício referido, encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal, foi recebido no dia 21/12/20², data de início do recesso nas repartições públicas municipais³, tendo sido assinado por terceiro. Ademais, conforme consulta ao cadastro de responsáveis desta Corte, o mandato do alcaide teria se encerrado em 31/12/20, mesma data do fim do referido recesso, de modo que a partir de 1º de janeiro o senhor César Gibran Johnsson não mais seria responsável pela empresa cujas contas não foram ainda apresentadas. Sob tais circunstâncias, considerando a possibilidade de que a citação do interessado não tenha sido efetivada, necessária a repetição da citação do responsável, desta feita com a expedição de ofício para o seu **endereço residencial**.

[Notas de rodapé:]

² Conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 10.

³ O Decreto Municipal n.º 5.630/20, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/12/20, havia estabelecido que: Art. 1º Fica concedido recesso nas repartições públicas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul no período de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

4. A Diretoria de Protocolo, consoante certidão à peça 16, noticiou o transcurso do prazo regimental para atendimento ao Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12), por parte do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, cuja citação foi comprovada pelo Aviso de Recebimento à peça 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O senhor Cézar Gibran Johnsson, por meio de petição n.º 307156/21 (peças 18-19), firmada pela senhora Naian Meri Johnsson, juntou procuração *ad judicium, extra judicium ad negotia*, tendo como outorgada a referida representante.

6. Por meio do Despacho n.º 157/21-GATBC (peça 20), recebi a documentação e concedi mais uma oportunidade para que as contas fossem apresentadas:

Preliminarmente, registro que o ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 14) foi recebido por sua representante, senhora NAIAN MERI JOHNSSON, sendo que o instrumento de procuração juntado indica outro endereço do gestor. Inobstante, dado o comparecimento do responsável ao processo, tem-se que sua citação foi adequada. Ainda assim, considerando a não apresentação das contas nem de justificativas, entendo por bem conceder uma última oportunidade para que as contas sejam apresentadas.

7. Conforme Despacho n.º 283/21-GATBC (peça 31), registrei nova inércia do gestor e de sua procuradora em enviar a documentação referente às contas ou apresentar justificativas, motivo pelo qual encaminhei os autos para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4699/21 (peça 33), emitida pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, opinou pela **irregularidade das contas**, em face da ausência de elementos essenciais ao seu exame, indicando que as **sanções** que poderiam ser aplicadas ao gestor omissor, senhor Cezar Gibran Johnsson:

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. De outra feita, a unidade, tratando da manifesta intenção de que a EMPROSUL seja extinta, opinou por nova **intimação** do gestor referido, nos seguintes termos:

Considerando que o Município de Rio Branco do Sul tem a intenção de extinguir a Emprosul, conforme houve uma tentativa através do Decreto Municipal nº 4.396/2012, que foi considerado não apropriado já que a criação da empresa foi através de Lei Municipal e, portanto, somente uma outra Lei Municipal poderia extingui-la, a CGM vem reforçar a necessidade de que sejam tomadas medidas quanto à finalização do processo de extinção da entidade, conforme já apontado no processo nº 38340/20, Instrução nº 1084/21-CGM, peça processual nº 28 e Parecer do Ministério Público nº 457/21-6PC, peça processual nº 29, referente à Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2018. Ressalta-se que deverá ser observada a Instrução Normativa nº 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do(s) Responsável(is) abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM e da documentação. Vale advertir que, caso persista a impropriedade, a presente prestação de contas poderá ser julgada pela Irregularidade.

10. Ademais, a unidade observou que a gestora atual, senhora Rosilda Ribeiro Simões, estaria obrigada a fornecer as informações faltantes ao seu antecessor.

11. Ato subsequente, a Coordenadoria, por meio do Despacho n.º 1424/21-CGM (peça 34), sugeriu a inclusão na autuação e o chamamento aos autos da senhora Rosilda Ribeiro Simões, atual gestora da EMPROSUL, para apresentação de contraditório.

12. Tais providências foram acolhidas por meio do Despacho n.º 381/21-GATBC (peça 36), que determinou outras:

4. Adicionalmente, entendo apropriada a inclusão na autuação e o chamamento ao processo dos responsáveis pela contabilidade e pela controladoria da entidade no exercício das contas(2019), senhor ERIC MENEZES DA SILVA e senhora RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO respectivamente, nos termos preconizados no artigo 355, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹, para que se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 4699/21 e/ou encaminhem a documentação da prestação de contas relativa às suas áreas de atuação, a exemplo das demonstrações contábeis e relatório do controle interno, ou justificativas quanto à eventual indisponibilidade desses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[Nota de rodapé:]

¹ Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, §1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

13. A senhora Raquel Stresser de Jesus, mediante petição à peça 48, informou ter deixado de exercer a função de controladora interna no mês de junho de 2020, motivo pelo qual estaria impossibilitada de responder “eletronicamente o referido Processo”. Relatou ainda que a EMPROSUL estava em processo de extinção durante o seu período como controladora interna, o que “sempre foi informado” a este Tribunal no Relatório de Controle Interno. Sustentou que, na tentativa de conseguir informações sobre este processo de tomada de contas ordinária, pediu ao Município de Rio Branco do Sul cópias dos ofícios expedidos pela Controladoria Geral no período de 2019 e 2020, mas não obteve sucesso, conforme resposta da prefeitura que anexou (fl. 2 da peça 48), que consigna que os arquivos da gestão anterior estavam sem nenhuma organização, “guardados em caixas sem identificação e sem anotação de data” e que não poderia dispor de servidores para procurar os documentos solicitados.

14. A senhora Rosilva Ribeiro Simões e o senhor Eric Menezes da Silva, por meio da petição n.º 246150/22 (peças 52 e 53), informaram terem sido designados pelo Decreto n.º 5748, publicado em 31/03/21, para que adotassem as providências necessárias para a extinção da empresa, que antes da referida data não detinham vínculo com a EMPROSUL, e que em 2019 e 2020 sequer eram servidores do município ou mesmo ali residentes. Por tais razões, ditos peticionários requerem a “exclusão de qualquer responsabilidade sobre a não prestação de contas da EMPROSUL referente ao ano de 2019”.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4031/22 (peça 58), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Warzinczak, considerando que o senhor Cezar Gibran Johnsson não apresentou qualquer manifestação, manteve inalterado seu opinativo anterior, constante da Instrução n.º 4699/21-CGM (peça 33), pela **irregularidade das contas e aplicação de sanções** ao referido responsável. Quanto à senhora Raquel Stresser de Jesus, a unidade somente registra o relato desta de que “deixou a Controladoria Interna em junho/2020”, e, em relação à senhora Rosilda Ribeiro Simões, apenas menciona sua declaração de que “não teve vínculo com a entidade antes de 31/03/2021”.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 814/22 (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **corroborou o opinativo técnico**, acrescentando sugestão de **determinação** “para que o Município de Rio Branco do Sul adote medidas buscando a finalização do processo de extinção da entidade, conforme apontado no processo n.º 38340/20”.

17. Por meio do Despacho n.º 331/22-GATBC (peça 60), concedi **derradeira** oportunidade ao gestor para apresentação das contas da entidade ou de justificativas para a sua ausência, e determinei **nova intimação** da senhora Rosilda Ribeiro Simões, atual representante legal da EMPROSUL, para que, “na medida do possível”, apresentasse “toda a documentação atinente às atividades da entidade no exercício de 2019.”

18. A Diretoria de Protocolo certificou (à peça 68) o decurso de prazo concedido, sem apresentação de respostas.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1256/23 (peça 69), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, mantém o opinativo registrado na Instrução n.º 4699/21-CGM (peça 33), pela **irregularidade das contas e aplicação de sanções** ao senhor Cezar Gibran Johnsson, e pela emissão de **recomendação** para que o Município de Rio Branco do Sul tome providências para extinguir a EMPROSUL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 275/23 (peça 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **ratifica** seu posicionamento anterior, externado no Parecer n.º 814/22 (peça 59), pela **irregularidade das contas, aplicação de sanções** ao responsável e emissão de **determinação** para que o Município de Rio Branco do Sul adote medidas a fim de finalizar a extinção da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **irregularidade** das contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, Presidente² da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco Do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019.

2. Consoante indicado no Relatório precedente, embora conste que a entidade se encontra inativa, permanece a obrigação de que o responsável preste contas a este Tribunal, até que seja concretizada a sua extinção. O retrospecto dos julgamentos das prestações de contas ou tomadas de contas ordinárias dos últimos exercícios confirma tal entendimento:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
751132/16	2015	Tomada de Contas Ordinária	CMEX - arquivado	Acórdão	777/20-Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas. ³

² Nos termos do Decreto Municipal n.º 5074/2017, acostado à peça 49 dos autos n.º 38340/20.

³ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado nos autos n.º 751132/15 o Acórdão n.º 777/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³, pela irregularidade das contas apresentadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão de a) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas e c) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II- apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e a publicação das demonstrações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
625360/17	2016	Prestação de Contas Anual	CMEX-Arquivado	Acórdão	3099/19-Primeira Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas. ⁴
856695/19	2017	Tomada de Contas Ordinária	CMEX-Arquivado	Acórdão	241/22-Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas. ⁵

não atendem às especificações da Lei n.º 6.404/1976; b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e; c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III - aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III e § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³, em decorrência da irregularidade das contas;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁴ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 625360/17 o Acórdão n.º 3099/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de medidas visando à quitação de obrigações tributárias vencidas;

II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016;

III. recomendar à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul que atualize seus registros perante o SICAD;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

⁵ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 856695/19 o Acórdão n.º 241/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, **irregulares** as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;

II – **ressalvar**, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - **aplicar** as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁸, **por uma vez**, e a do inciso IV, "g", do mesmo artigo, **por duas vezes**, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;

IV – **aplicar** a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁷, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
38340/20	2018	Tomada de Contas Ordinária	GASRVF – Em poder	Aguarda julgamento		

3. Inobstante, concedidas várias oportunidades para que o responsável apresentasse a documentação da entidade no exercício de 2019, ou justificativas, este permaneceu inerte. Neste contexto, não há outra alternativa que não propor que **as contas** do senhor Cezar Gibran Johnsson **sejam julgadas irregulares**, e que a este sejam aplicadas as multas a seguir indicadas.

4. A unidade técnica, corroborada pelo *Parquet* de Contas, indica serem cabíveis as seguintes sanções:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b”.
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

5. A despeito da proposta de restituição de valores, a instrução técnica não aponta terem ocorrido repasses ou que a empresa tenha auferido outro tipo de receita no exercício, não havendo que se falar na medida.

6. De outra feita, adequada a **aplicação ao responsável de uma multa** prevista no artigo 87, III, “b”⁶, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido em parte), votou pela irregularidade com apontamentos de ressalva e aplicações de diversas multas, conforme indicado no voto.

⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III -No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR:(Redação dada pela Lei Complementar nº168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;(Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que este deixou de apresentar, no prazo fixado por esta Corte, as informações que deveriam ser disponibilizadas em meio eletrônico (em seus diversos módulos).

7. Acertada também a **imposição da multa** prevista no artigo 87, § 4º⁷, do mesmo normativo, por conta da irregularidade das contas.

8. Outrossim, a instrução sugere que seja declarada a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão, com fundamento no artigo 85, VI, da Lei Complementar n.º 113/05⁸. Embora entenda possível aplicar dita sanção, deixo de propô-la no presente caso. Ainda que a ausência de prestação de contas seja uma falha gravíssima, o fato de a empresa não ter movimentado valores no exercício atenua a situação. Ademais, conforme demonstrado nas transcrições dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (vide notas de rodapé 3, 4 e 5), em nenhum caso a penalidade foi aplicada, sendo por mim desconhecido o seu uso em situações análogas. Cumpre observar ainda que o referido gestor teve seu mandato encerrado ao final do exercício seguinte ao das contas, situação que o impossibilitou de levar a termo a extinção da entidade.

9. Aliás, com vistas a tal objetivo, o *Parquet* propõe a emissão de determinação ao Município de Rio Branco do Sul, de modo a obrigar que seja finalizado o processo de extinção da EMPROSUL. Deixo de encampar a sugestão, uma vez que, conforme documentos acostados aos autos n.º 38340/20 (peças 48-53), de tomada de contas ordinária (exercício de 2018), providências neste sentido já vêm sendo adotadas pelo ente municipal, não se mostrando útil tal acréscimo.

10. Por fim, deve ser afastada qualquer responsabilização da senhora Raquel Stresser de Jesus, na condição de titular do Controle Interno. Muito embora esta tenha deixado de exercer a função de controladora interna apenas em junho de 2020, conforme por ela sustentado, no período em que atuou como titular do setor

⁷ § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

⁸ Art. 85.O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
VI –inabilitação para o exercício de cargo em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sempre constou do Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo a informação de que a EMPROSUL estava em processo de extinção. Ademais, no contraditório à peça 48, restou comprovada sua tentativa de obter informações e documentos relativos aos ofícios expedidos pela Controladoria Geral de Rio Branco do Sul nos anos de 2019 e 2020 junto à prefeitura municipal, ao que não obteve êxito, ficando, com isso, impossibilitada de apresentar a documentação pertinente no presente processo.

11. De igual modo, deve ser afastada também qualquer responsabilização do senhor Eric Menezes da Silva e da senhora Rosilda Ribeiro Simões, já que ambos não possuíam vínculo com a entidade no exercício de 2019. De fato, apesar de terem sido nomeados pelo Decreto n.º 5748/21, publicado em 31/03/2021 (peça 53) “para a finalidade exclusiva de encaminhamento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos anos 2018-2020, e para adoção das medidas que se fizerem necessárias para a extinção da empresa”, forçoso reconhecer que o acesso deles aos documentos relativos à empresa só ocorreu em 2021, ainda assim, conforme alegado na petição à peça 48, em arquivos antigos e volumosos, armazenados sem qualquer forma de identificação e sem anotação de data, deixados pela gestão anterior.

12. No mais, consoante consulta à Tomada de Contas Ordinária n.º 38340/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, comprova-se que a senhora Rosilda Ribeiro Simões vem envidando esforços para finalizar o processo de extinção da empresa (vide peças 51-53 daqueles autos), o que demonstra atuação condizente com as atividades a ela atribuídas.

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) aplique ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

iii) aplique ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁹, julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005¹⁰, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

III) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005¹¹, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.